

Superior Tribunal de Justiça

CARTA ROGATÓRIA Nº 6.044 - CH (2011/0184041-0)

JUSROGANTE : PODER JUDICIÁRIO DO CANTÃO DE GENEBRA
INTERES. : ERIKA NANTES
PARTE : YOI MOUTAKALA E OUTRO

DECISÃO

1. Retifique-se a autuação para incluir como interessados HSBC Bank Brasil S.A., Gboex, Bônus-Tur, Convencional Câmbio e Turismo, Disctour Câmbio e Turismo Ltda., Moving Exchange e Márcia Gomes da Silva.

Nas investigações realizadas na Suíça, apurou-se que Yoi Moutakala, atualmente preso em razão de processo judicial no qual é acusado da prática dos crimes de roubo agravado pelo emprego de arma, sequestro, rapto e lavagem de dinheiro, teria remetido os frutos do crime para o Brasil.

Diante disso, o Poder Judiciário do Cantão de Genebra, Confederação Helvética, solicita, mediante esta carta rogatória a remessa das informações bancárias, de cartões de crédito e a realização do bloqueio dos valores constantes nas contas indicadas no texto rogatório, pertencentes a Yoi Moutakala, bem como a realização de investigação junto às empresas informadas às fls. 9/10, de busca e apreensão nos endereços do acusado, a identificação dos titulares dos números telefônicos utilizados pelo acusado, a remessa de informações referentes à existência de imóveis em seu nome e a inquirição de Erika Nantes e de Márcia Gomes da Silva.

As autoridades suíças solicitam, ainda, que os "inspetores da polícia judiciária genebrina sejam autorizados a requerer, no âmbito deste processo, apreensão, audição de testemunhas ou qualquer outro ato útil para estabelecer a verdade dos fatos" e "sejam autorizados a trazer imediatamente para a Suíça cópia das atas e de todos os elementos apreendidos" (fl. 12).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 1).

2. Em razão da natureza do pedido, aplica-se ao caso o disposto no art. 8º, parágrafo único, da Resolução nº 9/2005 deste Tribunal.

Não se observa óbice legal para o deferimento das diligências solicitadas, quer em razão da natureza dos delitos investigados, quer fundando-se no princípio da reciprocidade, no Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre Brasil e Suíça (Decreto n. 6.974/2009) e na Resolução n. 9 desta Corte que, em seu art. 7º, admite a realização de atos executórios.

Superior Tribunal de Justiça

Não há, nesses termos, ofensa à soberania nacional ou à ordem pública, até mesmo porque, na ordem jurídica interna, a quebra do sigilo pode ser decretada quando necessária para a apuração de ilícito penal, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, nos termos do art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105 de 10/1/2001.

O pedido está devidamente motivado, descreve os fatos ilícitos investigados e a conduta do acusado. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é admitida "a quebra do sigilo bancário quando há interesse público relevante, como o da investigação criminal fundada em suspeita razoável de infração penal" (RMS nº 23.002/RJ, DJ de 27/11/1998, Primeira Turma, Relator em. Ministro **Ilmar Galvão**).

Quanto à busca e apreensão, a leitura do pedido traz fundadas razões para que se proceda à busca domiciliar solicitada, prevista no art. 240 do Código de Processo Penal.

Segundo entendimento do Ministro Celso de Mello, ao julgar a CR 8577/AT, "revela-se lesiva à soberania brasileira [...] qualquer autorização, que, solicitada mediante comissão rogatória emanada de órgão judiciário de outro País, tenha por finalidade permitir, em território nacional, a inquirição, por magistrados estrangeiros, de testemunha aqui domiciliada".

Diante disso, autoriza-se a presença de agentes públicos estrangeiros sem que interfiram, direta ou indiretamente, na direção do ato. Ademais, as provas colhidas durante as diligências devem ser remetidas primeiramente a esta Corte, para que sejam devolvidas juntamente com esta comissão.

Concedo o exequatur (art. 2º da Resolução nº 9/2005 deste Tribunal), resguardados do bloqueio os valores porventura oriundos de proventos ou benefícios previdenciários.

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada resolução).

Cumprida a rogatória, devolvam-se os autos a esta Corte, a fim de que sejam enviados, por meio da autoridade central competente, ao país de origem (artigos 13 e 14 da mencionada resolução). Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2012.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente